ACÓRDÃO - AC00 - 578/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2675/2019
PROTOCOLO	: 1963704
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO INSTITUIDOR DO REGIME. DISTORÇÃO NO REGISTRO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DO VALOR RECEBIDO. REGISTRO INCORRETO DE PARCELAMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Cabe ao ente instituidor, nos termos da Lei 9.717/98 (art. 1º) e da Portaria MPS 403/2008 (arts. 17, § 7º, 18 e 19), a obrigatoriedade pelo equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência. Contudo, a gestão do RPPS deve oficializar as propostas elencadas com vistas a evidenciar que vem atuando com foco na redução dos descompassos financeiros e atuarial existentes.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande no sentido de oficializar as propostas sugeridas com vistas a ampliar a receita do IMPCG e reduzir o déficit atuarial existente, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados; e a **recomendação** à atual

gestão do IMPCG para que observe a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; solicitar **à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas** a **inclusão** nas contas de gestão do IMPCG, de exercícios futuros, de **pontos de controle** relativos às recomendações ora propostas face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade **da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira,** Diretora-presidente do Instituto e Ordenadora de Despesa à época, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/UCRPPS – 261/2024, fls. 245-250) identificou impropriedades e distorções nas contas de gestão em tela. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR – 2ª PRC – 5188/2024, fls. 253-254) opinou pela irregularidade haja vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX da LO-TCE/MS.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

2. DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que foram analisadas na ANA – FTCA -5161/2023, fls. 212-224, a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária da Unidade Gestora, a luz do que disciplina a Lei 9.717/1998 e Portarias MPS n. 402/2008 e 403/2008. Além disso, em relação aos aspectos formais e transparência das informações, não foram observadas irregularidades na prestação de Contas. **Dessa forma, no tocante às definições orçamentárias, temos:**

Anexo 12/Anexo 11/Anexo 14/ Anexo 17	
Receita Estimada	R$ 228.049.000,00
Despesa Fixada	R$ 329.357.000,00
Dotação Autorizada	R$ 368.915.000,00

Despesa Empenhada	R$ 360.935.438,59
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 26.427,47
Disponibilidade Caixa (caixa e equivalente de caixa)	R$ 3.747,33

De acordo com as Demonstrações Contábeis, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançou, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados:

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Déficit Orçamentário	R$ 130.870.785,51
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Negativo	(R$ 6.796.297,35)
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	(R$ 5.615.318.701,53)

Conforme demonstrado nos quadros *supra,* o resultado orçamentário foi deficitário em R$ **130.870.785,51**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 90-92). Do mesmo modo, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 6.796.297,35, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 93-94). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ 490.016.262,72, impactando o Patrimônio Líquido que foi registrado como - R$ 5.615.318.701,53.

Às fls. 132-163 localiza-se a avaliação atuarial do regime, que indicou déficit atuarial de R$ 5.673.911.513,83 (fl. 163):

RESULTADO ATUARIAL	**-5.673.911.513,83**	**0,00**	**-5.673.911.513,83**
Déficit Atuarial	5.673.911.513,83	0,00	5.673.911.513,83
Equilíbrio Atuarial	0,00	0,00	0,00
Superávit Atuarial	0,00	0,00	0,00

2.1 Achados identificados pela área técnica

A partir da documentação encaminhada, listou a área técnica, fl. 216, impropriedades e distorção nas contas em análise. Segundo a Divisão de Fiscalização, embora houvesse indicativo em avaliação atuarial para realização de plano de amortização do déficit existente (vide avaliação atuarial fls. 132-163), o ente deixou de implementar o plano proposto, contrariando a Portaria MPS n. 403/2008 (arts. 17, 18 e 19).

Além disso, ponderou a Divisão de Fiscalização, em sua análise preliminar (fl. 217), a inadequação dos investimentos do IMPCG aos limites definidos na Resolução CMN n. 3922/2010, haja vista o descumprimento do art. 7º, VII, “a” e “b” da referida resolução. Observou ainda a existência de recursos investidos em fundos cujas as aplicações são vedadas aos RPPS (Conforme Lista de Aplicações não Elegíveis divulgada pela Secretaria de Previdência), sendo BRA1, FIDC Premium e Piatã.

Regularmente intimada, a gestão do IMPCG, fls. 238-243, apresentou justificativas e documentos. Argumentou, no tocante à ausência de implementação do plano de amortização do déficit atuarial, que o município não detém condições orçamentárias e financeiras para honrar com o plano atuarial sugerido. Informou que o RPPS se encontra em déficit financeiro, o que exigiu a transferência de recursos para pagamento da folha de aposentados e pensionista na ordem de R$ 152.232.371,24. Por fim, reconhece a necessidade de adotar medidas para o equacionamento do déficit atuarial, para o qual propôs as seguintes medidas:

> 1) Pagamento de aluguel dos prédios de propriedade do IMPCG utilizados pelo SERVIMED;
>
> 2) Venda da folha de pagamento de aposentados e pensionistas em separado ou destinar um percentual para o IMPCGG;
>
> 3) Transferir para o IMPCG os valores decorrentes do Imposto de Renda retido na fonte de aposentados e pensionistas;
>
> 4) Realização de concurso público para que as receitas previdenciárias sejam do IMPCG e não do INSS;
>
> 5) Estabelecimento de políticas de incentivo para que os servidores permaneçam em atividade (Concessão de abono de permanência);
>
> 6) Transferência ao IMPCG as receitas com alienação de bens móveis, por leilão;amortiz;
>
> 7) Transferência ao IMPCG receitas novas, que não façam parte do conjunto já previsto ou comprometido pelo município;
>
> 8) Transferência de imóveis utilizados por órgãos públicos para o IMPCG;
>
> 9) Permuta de imóveis que não estão gerando renda por imóveis para locação ou alienação;

A par das ponderações, a área técnica (fl. 246) menciona que a competência para implementação do plano de amortização do déficit atuarial é do ente federativo instituidor do regime. Complementa ainda a Divisão de Fiscalização que a inércia na adoção de medidas para equacionar o déficit atuarial deve ser apurada nas contas de governo da Prefeitura de Campo Grande, em razão da responsabilidade do chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, sugere que a situação seja objeto de ressalva.

Pois bem, analisando as contas do Instituto de Previdência de Campo Grande, exercício de 2018, destaco a preocupação desta julgadora com as condições financeiras, orçamentárias e atuariais do regime próprio. Como bem observou a ordenadora de despesa em sua defesa, a situação do RPPS é de insuficiência financeira, ou seja, somente no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Campo Grande precisou aportar financeiramente a monta de R$ 152.232.370,24. O valor representa 42,18% do total da despesa do instituto (R$ 360.935.438,59).

Nesse contexto, os recursos auferidos a partir das contribuições previdenciárias (contribuições dos servidores e quota patronal) não abarcam sequer 60% das despesas existentes. **Assim, é necessário que tanto a Prefeitura Municipal quanto a gestão do RPPS estabeleçam, urgentemente, medidas que possam ampliar as receitas do Instituto, diminuindo o déficit existente**. Assim, não é razoável que gestão após gestão o problema se perpetue sem que o Instituto de Previdência e Prefeitura sentem a mesa para estabelecer metas e medidas que reduzam o déficit atuarial na ordem de R$ 5 bilhões.

Ainda, com base nas ponderações apresentadas pela gestora, entendo que as medidas sugeridas pela gestão do RPPS, para fazer frente a dívida futura do órgão, possam contribuir na redução do déficit, sendo razoavelmente aplicáveis. Desse modo, **acolho a manifestação da área técnica no sentido de que cabe ao ente instituidor** nos termos da Lei 9.717/98 (art. 1º) e na Portaria MPS 403/2008 (art. 17 § 7º, art. 18 e art. 19) **a obrigatoriedade pelo equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência**. Contudo, entendo que a gestão do RPPS deva oficializar as propostas elencadas com vistas a evidenciar que vem atuando com foco na redução dos descompassos financeiros e atuarial existentes, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados.

Quanto ao desenquadramento dos investimentos, a gestora justifica (fl. 240) que os fundos cujas as aplicações são vedadas aos RPPS encontram-se atualmente fechados, em decorrência de Fato Relevante. Dessa forma, os fundos Piatã (em 15/06/2011), FIDC Premium (15/09/2013) e BRA1 (01/02/2016) deixaram de ser movimentados a partir das respectivas datas, o que impede qualquer resgate das quantias aplicadas.

Analisando os argumentos da defesa, a área técnica (fl. 247) pondera que o desenquadramento das aplicações financeiras do IMPCGG à Resolução CMN n. 3922/2010 deva-se, em especial, à drástica redução dos ativos da entidade, utilizados para fazer frente à crescente despesa do órgão. Dessa forma, verifica-se que, ao longo dos anos, o Regime Próprio foi se descapitalizando em razão da diferença entre receitas X despesas do órgão, o que impôs ao RPPS o desenquadramento existente. Por fim, sugeriu a Divisão que a situação em tela deva ser objeto de ressalva por parte desta Corte de Contas, face a impossibilidade do Instituto de Previdência de resgatar os títulos aplicados.

Assim, entendo que, no tocante ao desenquadramento, de fato, assiste razão à área técnica uma vez que os limites percentuais estabelecidos na Resolução CMN 3.922/2010 têm como referência o montante disponível para aplicação. Dessa forma, uma vez reduzido o total de ativos e findadas as possibilidades de resgate de quantias aplicadas em fundos fechados, os percentuais tendem a se modificar de forma considerável, impactando nos limites definidos pelos normativos da Câmara de Valores Mobiliários. Além disso, observa-se que as aplicações financeiras decorrem de exercícios anteriores. Em consulta ao DAIR (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos) referente ao período de 31/10/2014 verifica-se que as aplicações nos fundos BRA1, Piatã e Fidc Premium já haviam ocorrido:

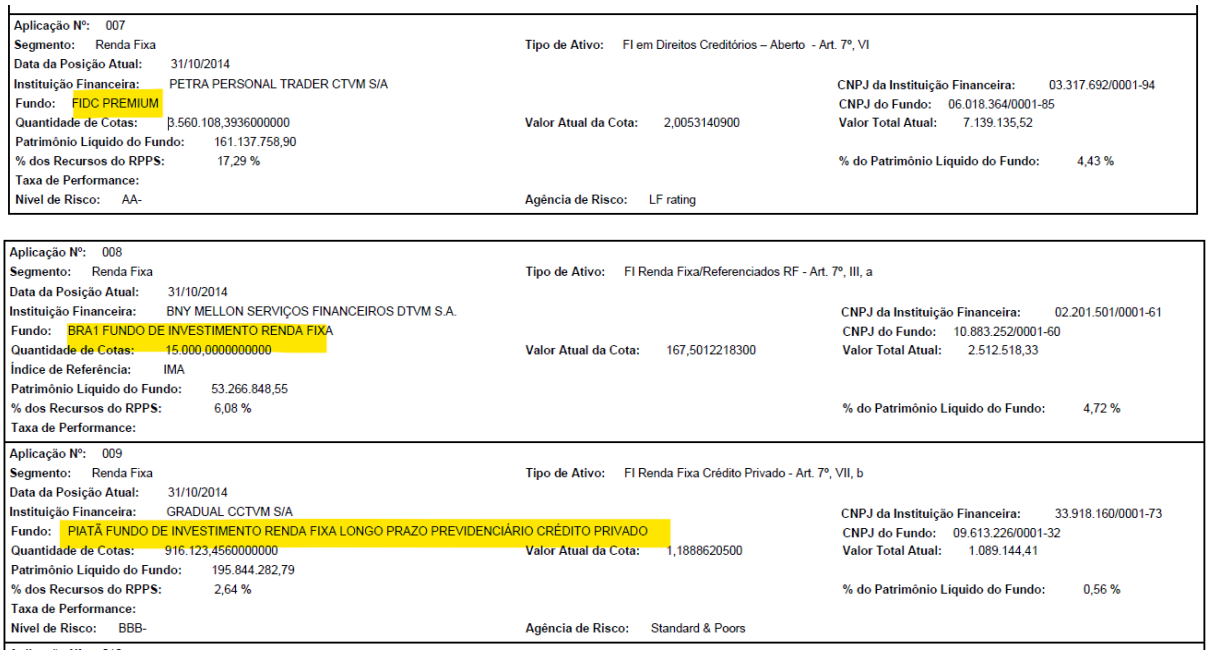

Aplicação Nº:	007			
Segmento:	Renda Fixa	**Tipo de Ativo:**	FI em Direitos Creditórios – Aberto - Art. 7º, VI	
Data da Posição Atual:	31/10/2014			
Instituição Financeira:	PETRA PERSONAL TRADER CTVM S/A		**CNPJ da Instituição Financeira:**	03.317.692/0001-94
Fundo:	FIDC PREMIUM		**CNPJ do Fundo:**	06.018.364/0001-85
Quantidade de Cotas:	3.560.108,3936000000	**Valor Atual da Cota:**	2,0053140900	**Valor Total Atual:** 7.139.135,52
Patrimônio Líquido do Fundo:	161.137.758,90			
% dos Recursos do RPPS:	17,29 %			**% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 4,43 %
Taxa de Performance:				
Nível de Risco:	AA-	**Agência de Risco:**	LF rating	

Aplicação Nº:	008			
Segmento:	Renda Fixa	**Tipo de Ativo:**	FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III, a	
Data da Posição Atual:	31/10/2014			
Instituição Financeira:	BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.		**CNPJ da Instituição Financeira:**	02.201.501/0001-61
Fundo:	BRA1 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA		**CNPJ do Fundo:**	10.883.252/0001-60
Quantidade de Cotas:	15.000,0000000000	**Valor Atual da Cota:**	167,5012218300	**Valor Total Atual:** 2.512.518,33
Índice de Referência:	IMA			
Patrimônio Líquido do Fundo:	53.266.848,55			
% dos Recursos do RPPS:	6,08 %			**% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 4,72 %
Taxa de Performance:				
Aplicação Nº:	009			
Segmento:	Renda Fixa	**Tipo de Ativo:**	FI Renda Fixa Crédito Privado - Art. 7º, VII, b	
Data da Posição Atual:	31/10/2014			
Instituição Financeira:	GRADUAL CCTVM S/A		**CNPJ da Instituição Financeira:**	33.918.160/0001-73
Fundo:	PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO		**CNPJ do Fundo:**	09.613.226/0001-32
Quantidade de Cotas:	916.123,4560000000	**Valor Atual da Cota:**	1,1888620500	**Valor Total Atual:** 1.089.144,41
Patrimônio Líquido do Fundo:	195.844.282,79			
% dos Recursos do RPPS:	2,64 %			**% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,56 %
Taxa de Performance:				
Nível de Risco:	BBB-	**Agência de Risco:**	Standard & Poors	

Fonte: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/didf/consultarDemonstrativos.xhtml

Portanto a partir dos dados acima apresentados, entendo que a inadequação das aplicações perante a Resolução CMN n. 3922/2010, **decorre de decisões de gestões anteriores, ao que me parece desarrozoada, neste momento, em que os fundos se encontram fechados para resgate, responsabilizar a atual gestão pela aplicação realizada no passado**.

Por fim, no tocante aos demonstrativos contábeis, a área técnica (fl. 219) identificou distorção no registro da receita orçamentária de contribuições, haja vista a classificação incorreta do valor recebido. Segundo apurou a Divisão de Contas, a monta de R$ 9.355.961,02 referente a parcelamento do aporte para amortização do déficit (exercício de 2015) foi incorretamente registrada na rubrica de receita orçamentária quando, na prática, se trata de receita intraorçamentária. Neste aspecto, verifico que também assiste razão à área técnica. Conforme detalhado no MCASP 7ª

edição, os registros dos parcelamentos devem ocorrer da seguinte forma:

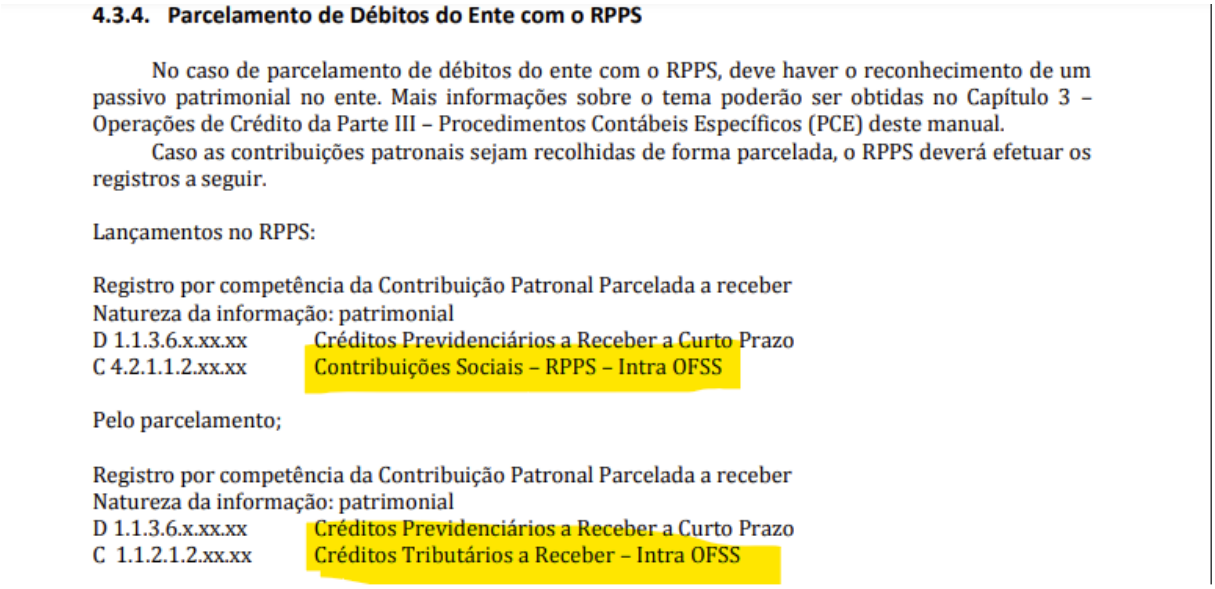

4.3.4. Parcelamento de Débitos do Ente com o RPPS

No caso de parcelamento de débitos do ente com o RPPS, deve haver o reconhecimento de um passivo patrimonial no ente. Mais informações sobre o tema poderão ser obtidas no Capítulo 3 – Operações de Crédito da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos (PCE) deste manual.

Caso as contribuições patronais sejam recolhidas de forma parcelada, o RPPS deverá efetuar os registros a seguir.

Lançamentos no RPPS:

Registro por competência da Contribuição Patronal Parcelada a receber
Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.3.6.x.xx.xx Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo
C 4.2.1.1.2.xx.xx Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS

Pelo parcelamento;

Registro por competência da Contribuição Patronal Parcelada a receber
Natureza da informação: patrimonial
D 1.1.3.6.x.xx.xx Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo
C 1.1.2.1.2.xx.xx Créditos Tributários a Receber – Intra OFSS

Contudo, entendo que a impropriedade não comprometeu o conjunto das contas, devendo ser objeto de ressalva e recomendação no sentido de que o setor contábil responsável pela elaboração das DCASP do IMPCG observe com maior atenção as recomendações exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional por intermédio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de não comprometer os registros contábeis da entidade.

Além disso, entendo que a Divisão de Fiscalização deva observar, por ocasião da análise das contas do **IMPCG**, **de exercícios futuros**, a adequação contábil dos registros ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido, **a fim de analisar se as recomendações ora propostas** foram, de fato, atendidas pelo jurisdicionado, sob pena de escrituração de modo irregular das contas (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, de responsabilidade **da Sra. Camilla Nascimento de Oliveira**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** no sentido de oficializar as propostas sugeridas com vistas a ampliar a receita do IMPCG e reduzir o déficit atuarial existente, sob pena de, no futuro, ocorrer um colapso nas contas públicas do município, com consequente ausência de adimplemento das obrigações perante seus segurados;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do IMPCG para que observe a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, atendendo os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido;

4. À Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, pela **INCLUSÃO** nas contas de gestão do IMPCG, de exercícios futuros, de pontos de controle relativos **às recomendações ora propostas** face a necessidade adequação dos registros contábeis ao que disciplina o MCASP e o PCASP estendido;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações à atual gestão e pela inclusão nas contas de gestão de exercícios futuros de pontos de controle relativos às recomendações propostas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB